



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0065029-29.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Josafa Freire da Cunha – Adv.: Hilton Hril Martins Maia.
OAB/PB n.º. 13.442.

Apelado: Banco Panamericano S.A.. – Adv.: Felipe Andres Acevedo Ibanez - OAB/SP n.º. 206.339

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - “Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.”

2- Tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência do prévio requerimento administrativo não cumprido pela instituição financeira, que veio apresentar os documentos somente após o ajuizamento da ação de exibição, deve responder pelos ônus sucumbenciais, em razão de sua conduta.

3 - REFORMA DA SENTENÇA.
PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 141/144) interposta por **Josafa Freire da Cunha** hostilizando sentença do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada pelo ora apelante contra **Banco Panamericano S.A.**

Em seu pedido inicial, o promovente relatou que ajuizou ação exibiria contra o banco para ter acesso à cópia de contrato de empréstimo consignado.

Na sentença (fls. 138/139), a magistrada *a quo* julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Banco promovido exibisse em Juízo cópia dos contratos firmados entre as partes.

No entanto, deixou de condenar o banco ao pagamento das custas e honorários advocatícios, considerando que não houve requerimento administrativo prévio, com recusa do promovido, e por ter sido espontaneamente exibida a documentação pretendida pelo autor.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 141v/144), o apelante pugnou pela reforma da sentença, visando a condenação da parte promovida em honorários sucumbenciais, tendo em vista a negativa da exibição do contrato na via administrativa.

Contrarrazões não ofertadas conforme a certidão constante à fl. 148.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 154/157), opinando pelo provimento do recurso, entendendo que os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos, tendo em vista a resistência do banco apelante.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o novo Código de Processo Civil adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, ao prever que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14, do CPC/2015.

Nesse caso, os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, submetem-se às suas regras.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

Do caderno processual, verifica-se que o autor ingressou com ação exhibitória, com o escopo de ter uma cópia do contrato de empréstimo consignado realizado entre as partes. Para tanto, comprovou, através do protocolo nº 555762016, que solicitou tal documentação administrativamente, não obtendo êxito.

Neste caso, aplicam-se as regras estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo as quais é necessária a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, considerando a hipossuficiência do mesmo de apresentar comprovação acerca do requerimento realizado via “call center.”

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

É sabido que tem as instituições financeiras, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, o dever legal de exibir os documentos referentes aos contratos firmados com os consumidores, fornecendo-lhes, inclusive, todas as informações necessárias para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Todavia, a lei nem sempre é observada pelas referidas instituições e, quando assim se portam, inobservam vários postulados que norteiam o Direito do Consumidor.

Por outro lado, o princípio da inafastabilidade da função jurisdicional para questões como a que se colocam no presente feito nem sempre é observado pelas instituições financeiras. Segundo o art. 5º, XXXV, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

No caso sob análise, tem-se que o apelante demonstrou claramente a necessidade e utilidade de sua postulação, relativa à exibição requerida, porquanto pretende revisar cláusulas de um contrato de empréstimo firmado com o apelado, viabilizando o acesso ao Judiciário para a tutela de seus interesses. Sobre o tema, este Egrégio Tribunal assim já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VIA CALL CENTER. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NO ART. 515, § 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROMOVIDO. REMESSA À COMARCA DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. *Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/MS, que foi julgado sob a ótica de recurso repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição*

financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstância enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. No presente feito, contudo, existe pedido administrativo, via contato telefônico, com número de protocolo, cabendo ao banco, nesse caso, contrapor tal afirmação, de modo a demonstrar que o número de protocolo apresentado não corresponde ao requerimento alegado. No entanto, o magistrado ao extinguir o processo não considerou esse fato, pois afirmou não ter havido pedido administrativo, de modo que, a reforma da decisão é medida que se impõe. (TJPB; APL 0055086-85.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/11/2015).

Portanto, com a comprovação de que houve solicitação administrativa quanto à entrega de cópia do contrato, mas não tendo obtido êxito, é claro que a pretensão fora resistida. Ou seja, o consumidor teve que ingressar em juízo para obter a documentação.

Não obstante, o fato do banco ter fornecido a cópia do contrato em juízo não lhe furta o ônus da sucumbência, eis que deu causa ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, o Colendo STJ se manifesta:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência do prévio requerimento administrativo não cumprido pela instituição financeira, que veio apresentar os

documentos somente após o ajuizamento da ação de exibição, deve responder pelos ônus sucumbenciais, em razão de sua conduta. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1014137/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)'

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que ficou configurada a resistência à exibição, pois houve o prévio pedido administrativo e os documentos somente foram apresentados em Juízo. 3. Assim, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1654987/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

De tal sorte, considerando que o apelado não apresentou os documentos quando tal era seu dever, somente o fazendo quando foi acionado judicialmente, merece reforma a sentença, pois a mesma deixou de condenar a instituição bancária ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO,**

para reformar a decisão vergastada, condenando o apelado em honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r